

NOTA PRÉVIA

O presente trabalho corresponde à dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Processual Civil apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e publicamente defendida no dia 9 de dezembro de 2020.

A presente publicação contém apenas alterações derivadas das sugestões e críticas apresentadas durante a prova de Mestrado.

Serve ainda a presente nota para agradecer a orientação do Professor Doutor Miguel Mesquita.

RESUMO

O presente estudo centra a sua atenção no conceito de legitimidade processual e na sua natureza jurídica. Inserida no elenco de pressupostos processuais presentes no Código de Processo Civil português, a legitimidade processual sempre foi um requisito bastante debatido na doutrina processualista nacional e internacional no que toca à sua natureza processual/substancial: encarado, por uns, enquanto pressuposto processual e, por outros, como condição da ação. Restringindo à legitimidade singular ordinária, afigura-se pertinente analisar a evolução do conceito de legitimidade e da sua previsão legal, que vai adotar as posições dos principais processualistas que se debruçaram sobre o tema: ALBERTO DOS REIS e BARBOSA DE MAGALHÃES.

Fazendo um paralelo com a admissibilidade de sanação, não só da ilegitimidade plural, como também de outros pressupostos processuais relativos às partes, impera a necessidade de admitir a possibilidade de suprimento da ilegitimidade singular, seja esta do lado ativo como do lado passivo. Em conformidade com esta carência encontram-se os pilares do processo civil hodierno: os princípios da cooperação e da adequação e gestão processual, que impõem a justa composição do litígio e a busca pela verdade material. Um processo que atribui verdadeiramente a primazia à justiça substantiva, em detrimento da justiça formal, não se compatibiliza com o dogma da insanabilidade da ilegitimidade singular. Para tanto, recorreremos ao ordenamento jurídico alemão que suporta esta posição e que apresenta um instituto que pode ser acolhido, ainda que com adaptações, na ordem jurídico-processual portuguesa.

PALAVRAS-CHAVES: Legitimidade singular; Sanação; Pressupostos processuais; Processo cooperativo

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
RESUMO	7
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I	
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	15
1. Noção de parte processual	15
2. Pressupostos processuais – caracterização breve	19
2.1 Pressupostos processuais relativos às partes	24
a) Personalidade judiciária	24
b) Capacidade judiciária	25
c) Interesse processual	26
d) Patrocínio judiciário	30
2.2 Pressupostos processuais e figuras afins	31
CAPÍTULO II	
LEGITIMIDADE PROCESSUAL	37
1. Legitimidade processual <i>versus</i> legitimidade substantiva	37
2. A legitimidade processual	40
3. A legitimidade enquanto pressuposto processual	50
4. Evolução histórica	57
4.1 Código de Processo Civil de 1876	57
4.2 Na vigência do Código de Processo Civil de 1939	60
4.3 Código de Processo Civil de 1961	61

A ILEGITIMIDADE SINGULAR

4.4	Reforma de 1995/1996	63
4.5	A divergência entre BARBOSA DE MAGALHÃES e ALBERTO DOS REIS	63
4.5.1	ALBERTO DOS REIS	65
4.5.2	BARBOSA DE MAGALHÃES	70
4.5.3	Considerações finais	72
5.	A legitimidades nos ordenamentos jurídicos estrangeiros	74
5.1	Ordenamento jurídico-processual espanhol	74
5.2	Ordenamento jurídico-processual italiano	76

CAPÍTULO III

SANAÇÃO DA ILEGITIMIDADE SINGULAR		79
1.	A falta de legitimidade	79
2.	A sanção da ilegitimidade: uma solução inserida no modelo cooperativo de processo civil hodierno	81
2.1	O suprimimento da falha dos pressupostos processuais relativos às partes	83
2.2	O modelo hodierno de processo civil	85
2.2.1	Os princípios da gestão processual e da adequação formal	87
2.2.2	O princípio da cooperação	90
2.3	A possibilidade de sanção da legitimidade processual singular – problematização	93
a)	A sanção da ilegitimidade plural – um desafio à equidade?	94
b)	A solução dos arts. 338.º e 339.º do CPCbr	97
c)	A aplicação do <i>gewillkürte Parteiwechsel</i>	100
2.4	Posição adotada	105
2.5	Limitações	115
2.5.1	O princípio do dispositivo	115
2.5.2	Princípio da estabilidade da instância	116

CONCLUSÃO	119
-----------	-----

BIBLIOGRAFIA	123
JURISPRUDÊNCIA	133

INTRODUÇÃO

O sistema judicial e a administração da Justiça estão cada vez mais frágeis por força do aumento da litigância em massa¹, o que pode traduzir-se igualmente num prejuízo para o direito a um processo justo e em prazo razoável, previsto no art. 6.º da CEDH. Perante esta realidade, para além de outros aspetos, assume particular importância a correta compreensão do pressuposto processual da legitimidade processual, na medida em que a aplicação prática do pressuposto previsto no art. 30.º do CPC² impedirá o avançar de ações sem efeito útil e permitirá o folgar dos tribunais.

A legitimidade processual, entendida enquanto pressuposto processual no processo civil português, estabelece uma relação entre o direito processual e o direito substantivo, tornando-se imperativo definir e limitar esta ligação, de forma a garantir que o tribunal não conhece do mérito aquando da apreciação deste pressuposto. Como sabemos, o conceito e o critério da legitimidade singular estiveram durante muito tempo envoltos numa acesa e vivaz querela doutrinal protagonizada por ALBERTO DOS REIS e BARBOSA DE MAGALHÃES. Apesar de o legislador ter optado por uma solução, esta não cessou a produção académica acerca do conceito de legitimidade singular. Também nós não ficamos indiferentes a essa discussão e à concretização deste pressuposto processual, pelo que, escrutinadas as várias posições relativamente à legitimidade, cumpre-nos adotar uma definição deste pressuposto.

¹ Os dados disponíveis, relativos ao ano de 2019, demonstram que nesse ano entraram mais de 689.000 petições iniciais nos tribunais judiciais portugueses. – cfr. PORDATA, [consultado em 13 de agosto de 2020] <<https://www.pordata.pt/Portugal/Tribunais+Judiciais+processos+entrados++findos++pendentes-247>>.

² Todas as disposições doravante citadas sem menção do diploma a que pertençam são do Código de Processo Civil.

O nosso estudo não fica alheio aos fins do processo civil. Este move-se em função do interesse público da aplicação do Direito e da promoção da paz social, buscando, na medida do possível, a justa composição do litígio e o alcance da verdade material. É com estes dois elementos em foco que iremos indagar a pertinência e o sentido do pressuposto processual da legitimidade, bem como possíveis soluções para fazer face às hipóteses de ilegitimidade singular. Assume, destarte, especial relevo a mobilização dos princípios enformadores do processo civil – mormente os princípios da gestão material, da economia processual e da prevalência da justiça substantiva – com vista a agilizar o processo em prol da sanação da ilegitimidade processual e, consequentemente, da tutela jurisdicional efetiva.

Pretendemos procurar, tanto no ordenamento português, como noutros ordenamentos jurídicos, uma solução que satisfaça no que diz respeito aos efeitos da ilegitimidade singular (que agora são os da absolvição do réu da instância). Embora considerada unanimemente na doutrina atual como insanável, o excursus assente no hodierno entendimento do processo civil irá provar-nos ser compatível com o suprimento da ilegitimidade, realçando os princípios da cooperação e da efetividade.

O Direito é uma ciência dinâmica e evolutiva e, por isso, arriscamo-nos a apresentar uma solução *iure constituendo* para a questão da ilegitimidade singular. Pretendendo quebrar o dogma da sua insanabilidade, percebemos que a possibilidade de suprimento da ilegitimidade plural poderá criar situações de desigualdade, pelo que são já vários os ordenamentos jurídicos que adotaram mecanismos que permitem a regularização da instância e o prosseguimento da ação quando perante uma situação de ilegitimidade processual. Iremos aprofundar os institutos dos ordenamentos brasileiro e alemão com vista a procurar uma forma de impedir que a ilegitimidade imponha inevitavelmente o fim do processo.